



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 156, de 2019.

EMENDA Nº 02, DE 2019, AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 76, DE 2019.

PROPONENTE: Josué de Souza/PTC

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Emenda Modificativa.

PARECER CONTRÁRIO.

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada modifica o artigo 4º do Projeto de Lei nº 76, de 2019 que passa a ter a seguinte redação:

*“Para adesão aos benefícios da presente Lei, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas e despesas processuais e do pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor negociado”.*

De acordo com a justificativa, “a presente emenda tem como objetivo dar condições justas ao contribuinte na realização do pagamento dos honorários conforme o valor negociado da dívida. Considerando que o município oferece melhores condições para o pagamento da dívida, é desproporcional que os honorários permaneçam sendo cobrados sobre o valor total da dívida

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM  
27/7/2019 às  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

Câmara Municipal de Cascavel  
Recebido em 16/07/19  
Cabral  
Presidente - 1º Secretário



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*e não somente do negociado. Vale ressaltar que a presente emenda irá proporcionar ainda mais adesão ao REFIC, permitindo que as pessoas físicas e jurídicas tenham maior possibilidade na quitação de seus débitos”.*

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Quanto à iniciativa esta, está eivada de vício, uma vez que proposição, ao legislar sobre a organização e remuneração dos procuradores municipais, envolvendo seus honorários sucumbenciais, altera preceito de caráter fundamental do Projeto, ferindo a iniciativa **exclusiva do Prefeito Municipal**, conforme preconiza o Art. 44, §2º da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.*

Desta forma, resta evidenciado que a emenda **carece de iniciativa**, pois não cabe aos Vereadores, disporem sobre o tema, pois a competência é exclusiva do Prefeito.

Assim, além da grave ilegalidade, verifica-se também que há grave violação a nossa Carta Magna, pois a aprovação de tal Emenda acarretaria em ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que pela iniciativa do vereador, se pretende impor ao Executivo Municipal, uma obrigação que caracteriza ato típico da gestão.

Ainda, no que concerne à competência, a Lei Orgânica Municipal, dispõe:

*Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, verifica-se que a matéria aduzida pela presente proposição, trata-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que, a emenda em apreço altera item de caráter substancial do Projeto.

Ademais, seguindo a premissa de que os honorários sucumbenciais constituem espécie de contraprestação devida ao advogado em razão dos serviços por ele prestados no curso do processo, tais verbas receberam por lei tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar, nos termos do artigo 649-IV do Código de Processo Civil:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

Neste viés, segue o entendimento da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal:

*“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.*

Desta forma, a verba devida aos procuradores públicos, não se tratam de ativos ou créditos do Município de Cascavel, mas sim de direito fundamental e alimentar, exclusivo dos advogados públicos. Consequentemente, a teor do princípio da reserva legal, reforçado pelo princípio constitucional da dignidade humana (CF, art. 1º, I), a referida verba é insuscetível de disposição, de renúncia ou de diminuição por parte da Administração Pública Municipal ou do Poder Legislativo.

Portanto, a presente proposição é inconstitucional por violar o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 2º e 37), pois a verba honorária fixada em sede de Execução Fiscal é um direito dos advogados/procuradores públicos, regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vejamos:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (Lei nº 8.906/1994).”*

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (CPC/2015)”.*

Por fim, frisa-se que foi recepcionado por essa Comissão, na data de 16/07/2019, o ofício nº 199/PRES/2019, firmado pela diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Cascavel – Paraná, se posicionando de forma contrária à recepção da presente emenda, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da matéria.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação da emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

### II - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

O Vereador Rafael Brugnerotto/PSB acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto **CONTRÁRIO** a Emenda.

### III - VOTO VENCIDO

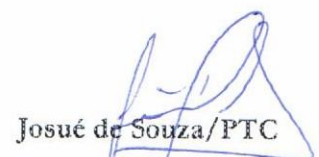
Voto Vencido: Josué de Souza/PTC

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de julho de 2019.

  
Jaime Vasatta/PODE  
Presidente

  
Rafael Brugnerotto/PSB  
Secretário

  
Josué de Souza/PTC  
Membro

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br